



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Rua Pedro Monteiro, nº 47, CEP 57020-380, Centro, Maceió - AL
Tel. 3312-5860, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	2700.96911.2023	Data de abertura	25/08/2023
Interessado	DAC SEFAZ - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE SEFAZ MACEIÓ		
Assunto	PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE MACEIÓ.		
Local de origem	SEFAZ / ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICO-LEGISLATIVA		
Local de destino	ALICC / GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE		

DESPACHO

1. Cuida-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de solução de gestão territorial, compreendendo os serviços/produtos relacionados a sua adoção e assimilação (planejamento, levantamento e diagnóstico da situação atual; serviços de cartografia por aerolevantamento; cadastramento imobiliário; sistema de informações geográficas; planta genérica de valores; serviços especializados de geoprocessamento e TI), sendo processada na modalidade concorrência e sob a égide da Lei nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, conforme indicado expressamente no Edital.

2. Em momento anterior à homologação do certame, a Administração Pública decidiu pela sua REVOGAÇÃO, com base no melhor interesse público, uma vez que a Pregoeira responsável atestou a existência de erros materiais que, em análise preliminar, poderiam inviabilizar a continuidade do certame – quais sejam: a divulgação de edital acompanhado de Termo de Referência no qual não haviam sido aplicadas determinadas condicionantes apresentadas pela PGM, em 1105-1157.

3. A primeira colocada no procedimento apresentou recurso, alegando que as modificações promovidas na versão atualizada do Termo de Referência não afetaram elementos essenciais da licitação, como objeto, especificações técnicas, habilitação, quantitativos e critérios de pontuação. Além disso, sustentou que a revogação do certame, nestes termos, violaria os princípios da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica.

4. Por sua vez, em sede de análise técnica especializada, a Assessoria Técnica II desta SEFAZ produziu relatório de avaliação do recurso, no qual se concluiu que as alterações promovidas no Termo de Referência foram pontuais e não comprometeram a formulação das propostas. O parecer técnico destacou que a revogação do certame não é medida obrigatória, pois:

- As demais licitantes não apresentaram impugnações ou contrarrazões, o que reforça a inexistência de prejuízos concretos decorrentes da manutenção da Concorrência Eletrônica nº 01/2024;
- A Administração Pública deve observar o princípio da motivação, nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, podendo aplicar ou afastar recomendações de natureza não-vinculante, com base em uma justificativa técnica robusta;

5. Nesse sentido, acolho os fundamentos apresentados pela Assessoria Técnica, reconhecendo que a revogação não é medida obrigatória, podendo ser retomado o procedimento para garantia da efetiva segurança jurídica e economicidade, posto que a ausência de prejuízos comprovados às licitantes e a

necessidade de garantir a continuidade do certame de forma eficiente e econômica fundamentam a reversão da revogação.

6. Ressalto que a revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 configura um ato administrativo passível de revogação, conforme a prerrogativa de autotutela da Administração pública frente aos próprios atos – nesse sentido, cumpre citar o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Essa perspectiva também encontra respaldo na jurisprudência, conforme se verifica pela leitura da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ou seja: à Administração é facultado revisar seus atos, conforme a conveniência e oportunidade, buscando preservar, sempre, o melhor interesse público, a segurança jurídica e a razoabilidade.

7. Os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, economicidade e interesse público são fundamentais para a condução dos processos administrativos, especialmente no âmbito das licitações públicas, conforme previsto na Constituição Federal (artigo 37, caput) e na Lei nº 14.133/2021.

8. A segurança jurídica assegura previsibilidade e estabilidade às decisões administrativas, impedindo que atos sejam anulados ou revogados arbitrariamente, sem justificativa plausível. No presente caso, a revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 pode gerar incertezas e instabilidade, comprometendo a confiança dos participantes no procedimento e afetando o regular funcionamento da Administração Pública.

9. Além disso, **a razoabilidade e a proporcionalidade** determinam que a revogação de um certame só se justifica diante de vícios que comprometam sua lisura ou que gerem impactos substanciais ao objeto da contratação, o que não se verifica no caso em questão, haja vista a possibilidade de convalidação e aproveitamento de atos já praticados.

10. Por sua vez, o princípio da **economicidade**, previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração busque sempre a solução mais vantajosa para o interesse público, evitando desperdícios de tempo e recursos. A revogação indevida do certame implicaria custos adicionais com a repetição de atos processuais já concluídos, além de atrasos na execução dos serviços essenciais à gestão territorial de Maceió.

11. Finalmente, o **interesse público**, princípio norteador de toda a atividade administrativa, impõe que a decisão mais adequada seja aquela que melhor atenda às necessidades da coletividade, garantindo celeridade e eficiência na contratação. Assim, diante da inexistência de impactos práticos das alterações promovidas no Termo de Referência e da ausência de prejuízos às concorrentes, a solução mais compatível com o ordenamento jurídico é a continuidade do certame, em respeito à legalidade e à eficiência administrativa.

12. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica e economicidade, e em consonância com o parecer técnico da Assessoria da SEFAZ, **RECONSIDERO a Decisão anterior e AUTORIZO que a ALICC retome o certame**, por meio de sua Pregoeira, regressando à fase de aceitação de propostas – momento no qual as demais licitantes poderão se manifestar quanto às decisões de ordem técnica.

13. Em seguida, retome o procedimento o regular fluxo.

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Fazenda

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2025



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: BLA969112023 e o Id do documento: 7891853



Documento assinado eletronicamente por JOAO FELIPE ALVES BORGES, SECRETARIO (A) - SEFAZ, matrícula 973449-0 em 26 de fevereiro de 2025 às 12:43:55